

RESOLUÇÃO N.º 954, de 12 de Julho de 1926.

**ESTABELECE DEVERES AO CONSULTOR JURIDICO DO ESTADO E
MODIFICA DIVERSOS DISPOSITIVOS DA ORGANIZAÇÃO JU-
DICIARIA.**

**O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do
Estado de Matto Grosso.**

**FAÇO saber a todos os seus habitantes que a
Assembléa Legislativa decretou e eu sancio-
nei a seguinte resolução.**

**Art. 1.º — Ao consultor juridico do Estado in-
cumbe:**

**a) responder as consultas que lhe forem dirigidas
pelo Presidente e pelos Secretarios do Estado;**

**b) orientar os promotores da justiça na defesa em
juizo, dos interesses do Estado;**

**c) defender o Estado perante a justiça federal e lo-
cal, na 1.ª instancia.**

**Art. 2.º — Os promotores da justiça serão os advo-
gados do Estado na 1.ª instancia, excepto na camarca da
capital e nas causas fiscaes que correrem pelo fôro da
capital, nas quaes funcionará o respectivo procurador
fiscal.**

**§ unico — Os promotores da justiça das outras co-
marcas que não da capital darão ao consultor juridico
conhecimento detalhado de toda a marcha dos processos
em que o Estado fôr interessado, para os fins da alinea
b do artigo 1.º desta lei, enviando-lhe a cópia das contra-
fés, articulados, petições, razões e mais peças do proces-
so que julgarem conveniente levar ao seu conhecimento.**

**Art. 3.º — Os juizes de direito, quando convocados
para servirem com jurisdição limitada na substituição
dos desembargadores, farão nas suas comarcas a revisão**

dos feitos, só se apresentando ao Tribunal, para o julgamento, no dia designado.

§ 1.º — A esses juizes o secretario do Tribunal remetterá os autos pelo correio, sob registro e com aviso de recebimento, e, feita a revisão no prazo legal, lançarão elles nos autos a sua cóta e os devolverão, sob registro, á Secretaria do Tribunal.

§ 2.º — Uma vez vistos os autos por toda a turma ou Tribunal, o secretario os fará conclusos ao Presidente, o qual designará o dia do julgamento, que será immediatamente communicado pelo secretario, por officio ou telegramma aos respectivos juizes.

§ 3.º — Si um dos juizes do feito não puder comparecer ao Tribunal no dia designado para o julgamento, communicará isso *in continente* ao Presidente, declarando quando o poderá fazer, a fim de que elle designe outro dia e o secretario faça as necessarias notificações.

§ 4.º — Sómente no caso de algum juiz servir como presidente no feito se apresentará elle desde logo no Tribunal.

5.º — Todas as preliminares ou questões de ordem que forem suscitadas nesses processos e dependerem de pronunciamento colectivo, serão decididas por ocasião do julgamento do feito.

§ 6.º — Desde a convocação até a dispensa, os juizes de direito que substituirem os desembargadores perceberão a gratificação estabelecida para estes.

§ 7.º — As disposições deste artigo não se applicarão aos casos de *habeas-corpus* em que os juizes, uma vez convocados, deverão se apresentar ao Tribunal o mais breve possivel.

Art. 4.º — Ficam abolidas as passagens de autos em sessão do Tribunal. Terminado o prazo que cada juiz tem para a revisão, devolverá elle os autos á Secretaria com a cóta e o secretario, lançando-lhes o termo de

data, em seguida fará o de remessa ao juiz que se seguir na ordem da revisão.

Art. 5.º — No julgamento das appellações criminaes se observará o mesmo processo estabelecido para o das civeis, cabendo embargos para todo o Tribunal das decisões das turmas.

§ unico — O Presidente do Tribunal tomará parte na discussão e votação dos embargos civeis e criminaes, proferindo o seu voto logo depois do relator.

Art. 6.º — Serão sempre de petição os aggravos interpostos com fundamento nos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º 15.º e 17.º do Regulamento n.º 737, de 25 de Novembro de 1850.

Art. 7.º — Nas louvações a maioria será calculada pelo numero de interessados, revogada a parte final do art. 9.º no art. 17.º da Resolução n.º 936, de 18 de Junho de 1925.

Art. 8.º — Os delegados de policia são de livre nomeação e demissão do Poder Executivo.

Art. 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a reforma das leis de organização judiciaria e do processo civil e criminal, pondo-a desde logo em vigor *ad referendum* do Poder Legislativo, revogada a Resolução n.º 860, de 16 de Junho de 1922.

Art. 10.º — As secções eleitoraes tantas quantas necessarias nos termos do art. 15.º da lei n.º 34 de 1893, somente poderão ser designadas para funcionar em edificios situados na séde do municipio, ou nas sédes dos districtos de paz.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 12 de Julho de 1926, 38.º da Republica.

(L. S.) MARIO CORRÊA DA COSTA.

Manoel Paes de Oliveira.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Directoria do Expediente do Governo, em Cuiabá aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e seis.

Jayme Joaquim de Carvalho,

Director.